

# A ATUAL CONJUNTURA E AS PERSPECTIVAS SOBRE OS INVESTIMENTOS INTERNACIONAIS NO MERCOSUL

Flávio Marcelo Rodrigues Bruno<sup>1</sup>

Marilda Rosado de Sá Ribeiro<sup>2</sup>

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo apresentar uma análise do novo marco regulatório sobre os investimentos internacionais do Mercosul na perspectiva do comércio internacional. Primeiramente construindo o conceito de investimentos internacionais, num segundo momento, percebendo os investimentos internacionais sob o viés das normativas multilaterais, e por fim estruturando a atual conjuntura e as perspectivas dos investimentos internacionais no Mercosul. Foi com o intuito de fomentar e impulsionar as trocas comerciais entre os países integrantes do Mercosul foi assinado no ano de 2017, durante o Fórum Mundial da América Latina, em Buenos Aires, na Argentina, um novo Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos. O documento estabelece uma agenda comum de

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito (UERJ). Mestre em Direito (PUC-PR). Mestre em Economia (UNISINOS-RS). Especialista em Direito e Economia (UFRGS). Graduado em Direito (UNISINOS). Pesquisador vinculado ao Grupo de Estudos em Novas Tecnologias e o impacto nos Direitos Humanos (UNIT-SE), membro do Núcleo de Estudos Avançados de Direito Internacional e Desenvolvimento (Nead/PUC-PR), do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e da Academia Brasileira de Direito Internacional (ABDI). Professor do Curso de Graduação em Direito e do Curso de Pós-Graduação em Gestão da Inovação Tecnológica e Social, Vice Coordenador Geral dos Núcleos Docentes (CGND) e Vice Diretor do Centro das Humanidades (CEHU) da Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB).

<sup>2</sup> Pós-Doutora em Direito pelo Institut d'Études Politiques de Paris (Sciences Po-França). Doutora em Direito Internacional (PPGD-USP). Visiting Scholar na University of Texas at Austin. Mestre em Filosofia do Direito (PPGD-Puc-RJ). Pós-Graduada em Direito Empresarial (FGV-RJ). Graduada em Letras (Puc-RJ). Graduada em Direito (UERJ). Professora Associada de Direito Internacional Privado da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

inserção do bloco no mercado mundial. O acordo tem como base o modelo brasileiro de Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos, já assinado pelo Brasil com nove países e focado no conceito de facilitação do fluxo de capitais, mitigação de riscos e na prevenção das controvérsias. O instrumento incentiva investimentos recíprocos mediante a adoção de normas de tratamento a investidores e investimentos, a cooperação entre os estados na promoção de ambiente de negócios favorável e a facilitação de investimentos.

Palavras-Chave: Investimentos Internacionais. Comércio Internacional. Mercosul.

#### THE CURRENT CONJUNCTURE AND PERSPECTIVES ON INTERNATIONAL INVESTMENTS IN MERCOSUR

Abstract: The present work aims to present an analysis of the new regulatory framework on Mercosur 's international investments in the perspective of international trade. Firstly, by presenting the concept of international investments, secondly, by perceiving international investments under the multilateral rules, and by structuring the current situation and the prospects of international investments in Mercosur. A new Protocol for Cooperation and Facilitation of Investments was signed during the World Forum of Latin America in Buenos Aires, Argentina, in 2017, with the aim of fostering and boosting trade between Mercosur member countries. The document establishes a common agenda of insertion of the bloc in the world market. The agreement is based on the Brazilian model of the Agreement for Cooperation and Facilitation of Investments, already signed by Brazil with nine countries and focused on the concept of facilitating the flow of capital, mitigating risks and preventing controversies. The instrument encourages reciprocal investments through the adoption of treatment standards for

investors and investments, cooperation among states in promoting a favorable business environment and facilitating investments.

Keywords: International Investment. International Trade. Mercosur.

## INTRODUÇÃO



Este texto é fruto dos estudos realizadas junto ao Grupo de Pesquisa em Direito Internacional dos Investimentos vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PPGD-UERJ), fora objeto de debate em eventos da temática pelo país, com destaque ao estudo de Bruno e Ribeiro (2018) que esclarece que no primeiro semestre de 2017 foi assinado o *Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos do Mercosul*, com base em um novo modelo de acordo de investimentos busca fomentar a cooperação institucional e a facilitação dos fluxos mútuos de investimentos entre as nações, considerando a mitigação de riscos, a governança institucional e as agendas temáticas para cooperação e facilitação dos investimentos, os denominados *Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos*.

Este acordo é o resultado expressivo de uma retomada do Mercosul nas áreas econômica e comercial e um marco importante na ampliação da atuação brasileira em acordos de investimentos, que já alcança 14 países. Com o novo marco regulatório sobre os investimento no âmbito do Mercosul, o Brasil passa a ter acordos de investimentos com os países signatários da organização internacional, com todos os membros da *Aliança do Pacífico*<sup>3</sup> e com países africanos como Angola, Moçambique e

---

<sup>3</sup> Alianza del Pacífico: a Aliança do Pacífico é um bloco de integração econômica entre os países latino-americanos: Peru, México, Colômbia e Chile. O acordo que deu

Malawi. Também se encontram em fase final de revisão os compromissos já negociados com Índia, Jordânia, Marrocos e Etiópia. (COZENDEY e ÁRABE NETO, 2017) Tais acordos oferecem proteção jurídica a investidores e investimentos brasileiros no exterior e dos países parceiros no Brasil; igualdade de tratamento; regulação da expropriação de ativos e da compensação devida; e liberdade de transferências de ativos financeiros ao exterior, entre outras medidas que ampliam e facilitam, sobretudo, o comércio entre as nações.

O comércio internacional é uma atividade essencial para o desenvolvimento social e econômico dos países. Bem como, para a manutenção da paz mundial, já que a interface entre comércio e paz mundial esta presente na origem do projeto da *Organização Internacional do Comércio (OIC)* e da Carta de Havana, e foi um dos fundamentos do *Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT, sigla em inglês)*<sup>4</sup>. Esse sistema, de caráter global, iniciado pelas reuniões de *Bretton-Woods*<sup>5</sup>, deu origem a um procedimento de discussão comercial de cunho multilateral, hoje cristalizado com a criação da *Organização Mundial do Comércio (OMC)* em 1995. (LAFER, 1998)

Com o tempo, também em âmbito regional, outros sistemas para facilitar o comércio, e promover a integração de forma mais ampla foram criados, assumindo importância o Mercosul como uma organização internacional voltada para o livre comércio e para a união aduaneira de seus membros. O *Protocolo de Ouro Preto*, aprovado por ocasião da 7ª Reunião do Conselho

---

origem ao bloco foi assinado em 28 de abril de 2011 em Lima, no Peru. No entanto a formalização do bloco foi efetivada em 6 de junho de 2012, quando foi publicado documento oficial denominado Acordo Marco da Aliança do Pacífico. Acessível em: <https://alianzapacifico.net/>

<sup>4</sup> *General Agreement on Tariffs and Trade*, o GATT foi estabelecido em 1947, tendo em vista harmonizar as políticas aduaneiras dos Estados signatários.

<sup>5</sup> As conferências de Bretton Woods, definindo o Sistema Bretton Woods de gerenciamento econômico internacional, estabeleceram em julho de 1944 as regras para as relações comerciais e financeiras entre os países mais industrializados do mundo.

do Mercosul<sup>6</sup>, marcou a passagem da fase transitória ou provi-sória, inaugurada pelo *Tratado de Assunção*<sup>7</sup>, para aquela que se convencionou chamar de definitiva, em que propriamente deli-neadas sua forma e estrutura (BAPTISTA, 1998). Tanto o *Tratado de Assunção* quanto o *Protocolo de Ouro Preto* deixam claro, logo de início, a que veio a organização: para a construção de um mercado comum, atento às necessidades de países e regi-ões menos desenvolvidos<sup>8</sup>.

Asseveram bem Araújo e Noronha (2015), mas, sobre-tudo, Gataje (2013) que o fortalecimento do Mercosul se estabe-lece, sobretudo, no perfil comercial da organização. Em termos de avanço nesse sentido, com o intuito de fomentar e impulsio-nar as trocas comerciais entre os países integrantes do Mercosul foi assinado no ano de 2017, durante o *Fórum Mundial da Amé-rica Latina*, em Buenos Aires, na Argentina, um novo marco re-gulatório sobre os investimentos na organização internacional, o *Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos*. O do-cumento estabelece uma agenda comum de inserção do Mercosul no mercado mundial.

O instrumento incentiva investimentos recíprocos medi-ante a adoção de normas de tratamento a investidores e investi-mentos, a cooperação entre os estados na promoção de ambiente de negócios favorável e a facilitação de investimentos. Sua assi-natura representa a consolidação do modelo brasileiro de acor-dos de cooperação e facilitação de investimentos, bem como a expansão significativa da rede de instrumentos internacionais firmados pelo Brasil para estimular a atração de investimentos

---

<sup>6</sup> A qual teve lugar em 16 e 17 de dezembro de 1994. O Protocolo entrou em vigor em 1º de janeiro de 1995.

<sup>7</sup> Assinado em 26 de março de 1991. No Brasil, Aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 197/1991, e promulgado pelo Decreto Executivo nº 350/1991.

<sup>8</sup> Consta da terceira alínea do preâmbulo Protocolo de Ouro Preto: “Reafirmando os princípios e objetivos do Tratado de Assunção e atentos para a necessidades de uma consideração especial para países e regiões menos desenvolvidos do Mercosul”. O Protocolo de Ouro Preto foi internalizado no Brasil através do Decreto nº 1.901/1996.

estrangeiros e a internacionalização das empresas brasileiras.

Neste sentido, o presente trabalho tem por objetivo apresentar uma análise do novo marco regulatório sobre os investimentos internacionais do Mercosul na perspectiva do comércio internacional. Primeiramente apresentando o conceito de investimentos internacionais, num segundo momento, percebendo os investimentos internacionais sob o viés das normativas multilaterais, e por fim estruturando a atual conjuntura e as perspectivas dos investimentos internacionais no Mercosul.

## 1. CONSTRUÇÃO CONCEITUAL DE INVESTIMENTOS INTERNACIONAIS

O conceito de investimento internacional ainda é um tema de questionamentos inconclusivos no plano do internacional.<sup>9</sup> É possível inclusive mensurar os impactos da adesão do

---

<sup>9</sup> A esse respeito, com muito aprofundamento, é apresentado um levantamento da conceituação sobre o investimento internacional na ordem jurídica brasileira em XAVIER JUNIOR, Ely Caetano. *Direito Internacional dos Investimentos: o tratamento justo e equitativo dos investidores estrangeiros e o direito brasileiro*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Gramma, 2016. p.101-108. Vide na doutrina pátria também: BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues; RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *One Belt, One Road: novas interfaces entre o comércio e os investimentos internacionais*. Revista de Direito Internacional. v.14, p.193-213, 2017; SILVEIRA, Eduardo Teixeira. *A disciplina jurídica do investimento estrangeiro no Brasil e no Direito Internacional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. BASTOS, Celso Ribeiro. *Regime jurídico dos investimentos de capital estrangeiro*. Revista de Direito Constitucional e Internacional. Vol. 8. n. 32. p.9-28. 2000. TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Regime jurídico-fiscal dos capitais estrangeiros no Brasil*. Revista Forense. Vol. 248. p. 454-466. 1974. MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Os aspectos legais do investimento estrangeiro na área de informática*. Revista Forense. Vol. 84. n. 301. p.3-16. 1988. BAPTISTA, Luiz Olavo. *Investimentos internacionais no Direito Comparado e brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. ROSSI, Matheus Corredato. *O tratamento das empresas de capital nacional e o direito ao desenvolvimento*. Revista de Direito Constitucional e Internacional. Vol. 15. n. 61. p. 218-240. 2007. DIAS, Bernadete de Figueiredo. *Investimentos estrangeiros no Brasil e o Direito Internacional*. Curitiba: Ed. Juruá, 2010. RAFFAELLI, Paulo Cesar Pimentel. *Aspectos tributários do investimento estrangeiro no mercado financeiro e de capitais*. Revista Tributária e de Finanças Públicas. Vol. 12. n. 57. p. 257-277. 2004.

Brasil aos acordos internacionais em matéria de investimentos estrangeiros, que podem ser estudados a partir de diferentes parâmetros, dentre os quais a definição de investimento internacional.<sup>10</sup>

A definição de investimento estrangeiro tem dupla importância para o Direito Internacional dos Investimentos como assevera Xavier Júnior (2014, p. 11-43)

Em primeiro lugar, há uma exigência teórica de definição do objeto material de estudo do Direito Internacional dos Investimentos. Em segundo lugar, há duas questões práticas fundamentais que dependem da definição de investimento estrangeiro: a) a caracterização de determinada transação econômica internacional como investimento, de maneira que ela possa ser aplicada as regras jurídicas – nacionais ou internacionais – específicas, e b) a fixação de jurisdição para os tribunais arbitrais com atribuição para solução de controvérsias relativas a investimentos.

O que podemos chamar de direito dos investimentos internacionais, goza hoje de uma autonomia própria focalizando diretamente as operações econômicas e jurídicas que envolvem a saída e entrada de valores destinados a fins econômicos, no território de um país. (BAPTISTA, 1998) Os investimentos internacionais, em sua definição, convergem estritamente aos aspectos fundamentais da internacionalização das trocas econômicas de mercadorias, a globalização de empresas e a globalização dos fluxos de capitais. (STERN, 2003) E nesse contexto, o Direito Internacional não conhece uma noção de investimento internacional. Destina-se a definir os direitos e deveres dos indivíduos exercendo uma atividade econômica em território estrangeiro. (CARREAU, *et al*, 1990)

É nesse sentido a concepção de Ribeiro (2010) de que o

---

<sup>10</sup> É o que fora realizado com maestria em: XAVIER JUNIOR, Ely Caetano. As (in)definições de investimento estrangeiro. In. RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org). *Direito Internacional dos Investimentos*. 1ª edição. Especial colaboração de Ely Caetano Xavier Junior e prefácio de Diego Pedro Fernandez Arroyo. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2014. p.11-43.

Direito Internacional dos Investimentos consiste em *standards*<sup>11</sup> emanados do Direito Internacional Econômico e princípios e regras específicas, incorporando-se eventualmente as leis dos países que recepcionam os investimentos internacionais. E ademais, tais *standards* teriam como postulado o respeito à lei interna do país que recepciona os investimentos internacionais, a garantia por parte deste de um padrão mínimo e razoavelmente seguro à realização de investimento e a possibilidade das medidas de expropriação. (RIBEIRO, 2010)

No direito internacional, é possível conceber duas concepções de definição sobre investimentos internacionais. A primeira seria uma doutrina anglo-saxã, que baseia a noção de investimento estrangeiro no direito de propriedade, e uma segunda doutrina continental, para a qual o investimento internacional é visto como um fato econômico, e passa a ser entendido com base na importância e nos efeitos que pode trazer à economia do país que recepciona os investimentos internacionais.

Não há como separar a visão jurídica da sua noção econômica, pois o investimento internacional é um fenômeno econômico. O investimento internacional é essencialmente multidisciplinar e nesse sentido, também representa um fenômeno econômico de dimensões transnacionais. Afirma com lucidez Castro (2016), que a realização de investimentos internacionais passa pelas estratégias de maximização de lucros, pelo repatriamento de capital pelo respeito ao padrão ambiental, social e econômico regional.

Ao transpor o fenômeno econômico para a esfera jurídica, se dilui a sua definição. Porém, de um ponto de vista mais racional, a definição de investimento estrangeiro tem mudado ao longo do tempo, acompanhando as mudanças sofridas pelas relações econômicas internacionais. Essa fluidez do conceito de

---

<sup>11</sup> Seriam tais *standards* as cláusulas e as condições devem ser estabelecidas à luz do princípio da boa-fé, e sua amplitude deve ser constitucionalmente validada pelos ordenamentos jurídicos internos e compatível com o direito internacional. (DOLZER e SCHREUER, 2008)



investimento acaba refletindo, em certa medida, a multiplicidade de fontes e de interesses envolvidos na regulação internacional de investimentos estrangeiros. (XAVIER JÚNIOR, 2014)

O termo investimento é compreendido de empregabilidade de capital em títulos mobiliários ou em empreendimentos tecnológicos e comerciais. Configura-se, essencialmente, toda a aplicação de capital, em geral à longo prazo, que deva render lucratividade para as transnacionais e crescimento sócio econômico para o país que recebe os investimentos. Na visão econômica conceitual, investimento internacional deve ser formado por: transferências de fundos, projetos de longo prazo, objetivos de ganhos regulares, participação da pessoa que transferiu os fundos na administração do projeto, e assunção dos riscos do negócio. (DOLZER e SCHREUER, 2008)

Se analisado sobre as categorias econômicas do aporte, do termo e do risco. O aporte seria equivalente ao valor do investimento, que pode ser feito em espécie ou *in natura* e deve ter fins lucrativos, já o termo seria correspondente ao prazo que não pode ser simultâneo entre a constituição do investimento e a remuneração advinda deste, sob pena de se caracterizar o investimento como especulativo; e o risco, envolveria a incerteza quanto aos resultados econômicos do negócio em torno do volume de investimento internacionais envolvidos. (ROSA, 1998)

Em termos econômicos duas são as categorias de investimentos internacionais, os investimentos internacionais diretos são definidos por Krugman e Obstfeld (2015) como "fluxos internacionais de capital pelos quais uma empresa em um país cria ou expande uma filial em outro". Uma forma de investimento internacional de longo prazo por envolver não apenas transferências de recursos, mas também aquisição de controle. E os investimentos de portfólio, assim definidos por Hubbard e O'Brien (2010) como investimentos nos quais o investidor não obtém uma influência duradoura sobre o gerenciamento do negócio. Normalmente eles são de curto prazo e englobam

investimentos em ativos financeiros sem a expectativa de controle e gerenciamento dos ativos reais, nos quais os ativos financeiros estão baseados e também, incluem interesses em acordos de concessão, direitos contratuais e aplicações financeiras. (ARAÚJO, 2004)

Os investimentos internacionais também são tidos, não apenas como transferências de recurso, mas também, como aquisição do controle de empreendimento. Nesse sentido elucida Sornarajah (2010, p. 22) que “investimento estrangeiro envolve a transferência de ativos tangíveis e intangíveis de um país a outro, com o propósito de utilizá-los neste país gerando riqueza por meio do controle total ou parcial do proprietário”.

Deve-se observar que o capital deve ultrapassar fronteiras, sendo oriundo do exterior, tem de haver uma destinação econômica, apresentar caráter de permanência e seu ingresso deve ser efetivo e desvinculado, não havendo nenhum tipo de contrapartida em relação a sua entrada. (SILVEIRA, 2002) Razão pela qual, sob o viés jurídico a definição de investimento seria dada através do reenvio à legislação do país que recebe os investimentos internacionais, tema muito elucidativamente abordado como um dos objetos da análise em Xavier Júnior (2016). Não sendo este o argumento que o presente trabalho tem como foco central. Por ser a proposta, uma interface entre comércio internacional e investimento internacional, o foco se dá em uma compreensão atual de investimento a partir de tratados bilaterais ou multilaterais de promoção e proteção ao comércio a partir do investimento internacional.

## 2. OS INVESTIMENTOS INTERNACIONAIS SOB O VIÉS DAS NORMATIVAS MULTILATERAIS

A temática abordada resta consubstanciada no argumento em perspectiva das pluralidades das ordens jurídicas, como ensina Ramos (2013, p. 6)

o pluralismo de ordens jurídicas consiste na coexistência de

normas e decisões de diferentes matrizes com ambição de regência do mesmo espaço social, gerando uma série de consequências relacionadas à convergência ou divergência de sentidos entre as normas e decisões de origens distintas. As ordens jurídicas plurais, então, são aquelas que convergem e concorrem na regência jurídica de um mesmo espaço.

Atualmente existem inúmeros acordos internacionais que tratam do tema, sejam eles multilaterais ou bilaterais.<sup>12</sup> O termo investimento internacional passou a ser utilizado após a 2ª guerra mundial, até então, a expressão bens estrangeiros era o termo usual no Direito Internacional. O que era apenas uma política em relação aos bens dos estrangeiros situados no território nacional, gradativamente passou a consistir em um regime de investimentos estrangeiros, uma regulamentação do movimento de capitais, desde o seu ponto de partida até o de chegada, acentuando o caráter internacional da operação. (BAPTISTA, 1998)

Em termos de aproximação do comércio internacional e a realidade da atuação do Brasil na economia global, tem-se em nível regional e multilateral uma definição sobre investimento internacional no denominado Protocolo de Colônia,<sup>13</sup> um *Acordo para a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos no Mercosul*, de 1993, firmado entre os países que compõem a integração regional, criado com o objetivo de propiciar condições favoráveis para os investimentos, intensificar a cooperação econômica e acelerar o processo de integração entre os países.<sup>14</sup> Ainda no âmbito regional, no Protocolo de Buenos

---

<sup>12</sup> A tratativa em termos bilaterais sobre os investimentos internacionais não serão tratadas nesta pesquisa, sendo objeto de estudo com grau de aprofundamento em: XAVIER JUNIOR, Ely Caetano. *Direito Internacional dos Investimentos: o tratamento justo e equitativo dos investidores estrangeiros e o direito brasileiro*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Gramma, 2016. p.67-83.

<sup>13</sup> Protocolo de Colônia para a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos no Mercosul. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/multilaterais/protocolo-de-colonia-para-protacao-e-promocao-reciproca-de-investimentos-no-mercosul-dec-cmc-11-93/>.

<sup>14</sup> Protocolo de Colônia para a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos no Mercosul: Art. 1 – Definições: O termo "investimento" designa todo tipo de ativo, investido direta ou indiretamente, por investidores de uma das Partes Contratantes no

Aires sobre o *Acordo de Promoção e Proteção de Investimentos Provenientes de Estados não-Partes do Mercosul*,<sup>15</sup> de 1994, que possui o mesmo objetivo, com a particularidade de se referir aos países que não fazem parte do bloco econômico.<sup>16</sup> Em ambos os casos, o investimento internacional está definido de uma forma imprecisa incluindo ainda um rol exemplificativo que abrange desde bens móveis e imóveis até ações, títulos de crédito e direitos de propriedade intelectual.

Também em nível multilateral, embora não exista em vigor um marco regulatório sobre investimentos, vigora a

---

território de outra Parte Contratante, em conformidade com as leis e a regulamentação dessa última. Inclui, em particular, ainda que não exclusivamente: a) a propriedade de bens móveis e imóveis, assim com os demais direitos reais, tais como hipotecas, cauções e penhoras; b) ações, quotas societárias e qualquer outro tipo de participação em sociedades; c) títulos de crédito e direitos sobre obrigações que tenham um valor econômico; os empréstimos estarão incluídos somente quando estiverem diretamente vinculados a um investimento específico; d) direitos de propriedade intelectual ou imaterial, incluindo direitos de autor e de propriedade industrial, tais como patentes, desenhos industriais, marcas, nomes comerciais, procedimentos técnicos, *knowhow* e fundo de comércio; e) concessões econômicas de direito público conferidas em conformidade com a lei, incluindo as concessões para a pesquisa, cultivo, extração ou exploração de recursos naturais.

<sup>15</sup> Protocolo de Buenos Aires sobre Promoção e Proteção de Investimentos Provenientes de Estados não-Partes do Mercosul: Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/multilaterais/protocolo-sobre-promocao-e-protecao-de-investimentos-provenientes-de-estados-nao-membros-do-mercosul-dec-no-11-94/>

<sup>16</sup> Protocolo de Buenos Aires sobre Promoção e Proteção de Investimentos Provenientes de Estados não-Partes do Mercosul: Art. 2, A – Definições: 1. O termo “investimento” designa, em conformidade com as leis e as regulamentações do Estado Parte em cujo território se realize o investimento, todo tipo de ativo investido direta ou indiretamente por investidores de um Terceiro Estado no território do Estado Parte, de acordo com a legislação deste. Inclui em particular, ainda que não exclusivamente: a) a propriedade de bens móveis e imóveis, assim com os demais direitos reais, tais como hipotecas, cauções e penhoras; b) ações, quotas societárias e qualquer outro tipo de participação em sociedades; c) títulos de crédito e direitos sobre obrigações que tenham um valor econômico; os empréstimos estarão incluídos somente quando estiverem diretamente vinculados a um investimento específico; d) direitos de propriedade intelectual ou imaterial, incluindo direitos de autor e de propriedade industrial, tais como patentes, desenhos industriais, marcas, nomes comerciais, procedimentos técnicos, *knowhow* e fundo de comércio; e) concessões econômicas de direito público conferidas em conformidade com a lei, incluindo as concessões para a pesquisa, cultivo, extração ou exploração de recursos naturais.

Convenção de Seul de 1985 que criou a *Agência Multilateral de Garantia para Investimentos (MIGA)*.<sup>17</sup> Criada com o objetivo de estimular investimentos estrangeiros nos países em desenvolvimento por meio de garantias a investidores, contra prejuízos causados por riscos não comerciais, a agência também proporciona assistência técnica para ajudar os países a divulgarem informações sobre oportunidades de investimento. A referida convenção não traz uma definição de investimento internacional, mas tão somente formas para a sua proteção, incentivo e promoção.<sup>18</sup>

Ainda no âmbito multilateral, a íntima ligação que os investimentos internacionais têm com o comércio internacional deu origem à criação, no âmbito da *Organização Mundial do Comércio (OMC)*,<sup>19</sup> de três negociações multilaterais sobre o tema dos investimentos internacionais, o *Acordo sobre Medidas de Investimentos relacionadas ao Comércio (TRIMS, sigla em inglês)*,<sup>20</sup> o *Acordo sobre Medidas relacionadas à Propriedade Intelectual (TRIPS, sigla em inglês)*,<sup>21</sup> e o *Acordo sobre o Comércio de Serviços (GATS, sigla em inglês)*.<sup>22</sup> Todos com o objetivo de regular o fluxo de investimento em relação,

---

<sup>17</sup> Decreto nº 698 de 08.12.1992 que promulga a Convenção que Estabelece a Agência Multilateral de Garantia para Investimentos (MIGA), concluída em Seul em 11 de outubro de 1985, e que entrou em vigor para o Brasil, em 23 de setembro de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0698.htm).

<sup>18</sup> A Convenção, em seu artigo 11, enumera os riscos políticos da seguinte forma: a) transferências; b) expropriação, nacionalização<sup>38</sup> e medidas assemelhadas; c) quebra de contrato; d) guerras e distúrbios civis. BRASIL. Decreto nº 698 de 08.12.1992 que promulga a Convenção que Estabelece a Agência Multilateral de Garantia para Investimentos (MIGA), concluída em Seul em 11 de outubro de 1985, e que entrou em vigor para o Brasil, em 23 de setembro de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0698.htm).

<sup>19</sup> World Trade Organization. Acessível em: <https://www.wto.org>

<sup>20</sup> Trade-Related Investment Measures. Acessível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/invest\\_e/trims\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/invest_e/trims_e.htm).

<sup>21</sup> Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. Acessível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/trips\\_e/trips\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/trips_e.htm).

<sup>22</sup> General Agreement on Trade in Services. Acessível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/26-gats\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/26-gats_01_e.htm).

especificamente, ao comércio de bens, a propriedade intelectual e ao comércio de serviços. Ambos os acordos versam sobre temas específicos, não sendo capazes de fornecer um conjunto coerente e completo para a definição clara e objetiva dos investimentos internacionais.

Atores importantes na economia global, algumas organizações internacionais de peso nas relações multilaterais do comércio, a exemplo do *Fundo Monetário Internacional (FMI)*,<sup>23</sup> a *Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE)*<sup>24</sup> e a *Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD, sigla em inglês)*<sup>25</sup> fornecem uma definição de investimento internacional que corresponde a visão econômica sobre investimentos. Estas definições, sob o contexto multilateral das relações de comércio, são bastante similares sendo possível concluir que todas estas regras relacionadas ao investimento internacional, que basicamente

---

<sup>23</sup> Investimento direto é a categoria de investimento internacional que reflete os objetivos de uma entidade residente em uma economia visando um interesse duradouro em uma empresa residente em outra economia. (...). O interesse duradouro implica na existência de uma relação longa entre o investidor e a empresa estrangeira e um significativo grau de influência do investidor na gestão da empresa. Investimento direto compreende não somente a transação inicial que estabelece a relação entre o investidor e a empresa, mas também todas as transações subsequentes entre eles e entre as empresas filiadas, como também as incorporadas ou não incorporadas. (FMI, 1993, p. 86)

<sup>24</sup> Investimento estrangeiro direito reflete os objetivos de uma relação duradoura por parte da entidade residente em uma economia (investidor direito) em uma entidade residente em uma economia outra que aquela do investidor (investimento estrangeiro). Este interesse duradouro implica na existência de uma longa relação entre o investidor direto e a empresa e um significativo grau de influência na gestão dessa empresa. Investimento direto envolve as transações iniciais entre ambos e todas as transações de capital subsequentes entre eles e entre as empresas filiadas, incorporadas e não incorporadas. (OCDE, 2017, p. 7)

<sup>25</sup> Investimento estrangeiro direito é definido como um investimento envolvido em um relacionamento de longo prazo, que reflete um interesse e controle duradouros, por uma entidade residente em uma economia, sobre um empreendimento sediado em outra economia, que não aquela do investidor direito. O investimento estrangeiro direito implica no exercício de certo grau de influência na gestão do empreendimento residente na outra economia. (UNCTAD, 2005, p. 329)

consistem no ingresso de capitais estrangeiros em um país, seja através da construção, fusão ou aquisição de uma unidade produtiva nacional ou ainda transações entre matriz e subsidiárias de caráter internacional, são incapazes de fornecer uma definição estritamente jurídica sobre os investimentos internacionais, a relação direta com os fenômenos econômicos que definem investimentos é necessária no momento de tomar como definição o que as regras multilaterais analisadas apresentam.

A ideia de investimento internacional supera o simples movimento de capitais, fazendo parte de um amplo movimento de expansão das atividades econômicas. Trata-se de alocar recursos, maximizar riquezas, assimilar custos correspondentes com a expectativa de auferir riquezas que superem custos imediatos. Tem um viés de perspectiva futura, de crença em determinado mercado nacional por parte de um transnacional que desprende seus esforços em investir em determinado país. (XAVIER JÚNIOR, 2014; DIAS, 2010) Por outro lado, se constante de um tratado multilateral, assentará os interesses dos países que ratificaram o instrumento. (RENTE, 2014; DIAS, 2010)

É possível vislumbrar que investimentos internacionais podem tomar diversas formas. Novos tipos e modos de investir se desenvolvem continuamente, de tal forma que é possível se deparar com novas situações econômicas e alcançar metas financeiras mais ousadas. (SALACUSE, 2010) A ausência de uma única definição jurídica de investimento internacional contrasta com o acentuado desenvolvimento teórico do Direito Internacional dos Investimentos. Há uma necessidade de se estudar o conceito de investimento internacional que se assenta justamente nas indefinições doutrinárias desta perspectiva, como assevera Kahn (2009), no sentido de que mesmo após anos de estudos, de numerosas aplicações financeiras e de instrumentos jurídicos contendo diversas definições, a questão ainda não se encontra superada.

### 3. ATUAL CONJUNTURA E PERSPECTIVAS DOS INVESTIMENTOS INTERNACIONAIS NO MERCOSUL

Não se pode negar que a intensificação do comércio internacional e a globalização vêm alterando profundamente a história humana, a sua organização político-econômica e desafiando, de forma contundente, os Estados e suas economias nacionais através de intensos fluxos transfronteiriços de capitais. Esclarecem Gaspar e Castro (2017, p. 28) que

Por um lado, os investimentos estrangeiros e o superabundante comércio entre as nações, orientados por princípios econômicos liberais, visam à facilitação da mobilidade de capital; por outro, a globalização esvazia, consideravelmente, a soberania e a autonomia dos Estados modernos ao mesmo tempo em que multiplica os atores e complexa as relações internacionais.

Em recente estudo Suñe e Vasconcelos (2014), analisam os investimentos no Mercosul, sobretudo nas perspectivas de intrazona e extrazona, e demonstram um panorama atual, representado por anos de apatia em termos da organização internacional, mesmo com ciclos mais eficientes em termos de investimentos internacionais em relação aos países que fazem parte do Mercosul. Depois de anos de desencontros, os líderes do Mercosul convergem acerca dos mesmos ideais de modernização e fortalecimento do bloco, ao estabelecerem agenda comum para uma inserção mais agressiva das economias dos sócios no mercado global. Este contexto é relevante quando se analisa o *Fundo para a Convergência Estrutural do Mercosul (FOCEM)*, criado pelo *Conselho do Mercado Comum*, órgão superior do Mercosul<sup>26</sup>, em dezembro de 2004<sup>27</sup>. Na análise de Araújo e Noronha (2015), o FOCEM, com sede na capital do Uruguai,

---

<sup>26</sup> Conforme Art. 3º do Protocolo de Ouro Preto: “O Conselho do Mercado Comum é o órgão superior do Mercosul ao qual incumbe a condução política do processo de integração e a tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo Tratado de Assunção e para lograr a constituição final do mercado comum.” Internalizado no Brasil através do Decreto nº 1.901/1996.

<sup>27</sup> A criação do FOCEM se deu por meio das Decisões CMC nº 45/04 e nº 18/05.



Montevideo, é destinado a financiar programas para promover a convergência estrutural, desenvolver a competitividade, promover a coesão social, em particular das economias menores e regiões menos desenvolvidas, e apoiar o funcionamento da estrutura institucional e o fortalecimento do processo de integração<sup>28</sup>.

É com este mesmo intuito que, tendo sido baseado no modelo de *Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos* que o Brasil tem apresentado em suas relações de investimentos com outras nações, que o Mercosul assina o *Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos do Mercosul*. Para Morosini e Badin (2015; 2016) a combinação das demandas públicas e privadas resultou em um modelo de acordo que foca na facilitação de investimentos e na mitigação de riscos. Muito embora essa estrutura não seja nova aos acordos de investimento internacionais, o *Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos* trouxe novos componentes ao seu conteúdo. A previsão de cooperação constante entre agências governamentais, mediadas por ação diplomática, e a deferência à legislação doméstica podem ser consideradas noções relevantes por trás desse novo modelo de acordo, o que parece oferecer uma alternativa real ao atual regime internacional de investimentos. Ao se propor a análise da conjuntura do *Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos* será possível compreender a estrutura e os objetivos do *Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos do Mercosul*.

Nos *Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos* assinados a partir de 2015, as regras sobre facilitação de investimentos tratam, principalmente, de acesso a mercado. Para Morosini e Badin (2015; 2016), medidas simples, como política de vistos e regularidade de voos comerciais, foram percebidas como necessidades básicas e essenciais para que se alcance a efetiva promoção de fluxos de investimento do Brasil para seus parceiros, os quais também se enquadram no perfil de países em

---

<sup>28</sup> Conforme previsto na Decisão n.º 45/04 do Conselho do Mercado Comum.

desenvolvimento. Ainda que barreiras dessa natureza possam ser problemáticas para investidores de qualquer parte do mundo, elas são especialmente custosas para investidores de países em desenvolvimento – na ausência de alternativas, elas acabam por limitar a exportação de capital. Explicam os autores que o governo brasileiro optou, então, por endereçar tais problemas em um acordo de investimento, nele incluindo uma agenda temática para cooperação e facilitação de investimentos como um de seus elementos centrais. (MOROSINI e BADIN, 2015; 2016)

As agendas temáticas abrangem programas de transferência de dinheiro, trâmites para obtenção de vistos, licenças e certificações técnicas e ambientais, bem como previsões de cooperação institucional. Explicam Morosini e Badin (2016) que tais agendas remetem à demanda de países em desenvolvimento por transferência de tecnologia, construção de capacidade institucional e outras contribuições do investimento estrangeiro para o desenvolvimento local. Além disso, elas simbolizam o entendimento de que o benefício para o país de origem do investimento não deve decorrer apenas da exportação do capital, mas do impacto total que o investimento terá no país receptor, tais como emprego de mão de obra local. (MOROSINI e BADIN, 2015; 2016) Nesse sentido, o modelo do *Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos* procura construir simetria para além de regras formais, e sua estrutura leva em consideração as necessidades tanto do país exportador quanto do importador de capital. (BOLLINGER, 2017)

Considerando a análise de Morosini e Badin (2015; 2016) a dimensão de mitigação do risco do acordo compreende regras típicas de proteção para o investimento e para o investidor, além de mecanismos diplomáticos e de cooperação para implementação, supervisão e cumprimento das obrigações das partes – o que inclui a previsão de mecanismo de solução de controvérsias. Nesse aspecto, as provisões do *Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos* refletem o movimento

internacional pela reforma do regime de investimentos e preocupações domésticas específicas sobre o assunto.

Caso um conflito se materialize, a função é implementar o modelo de solução de controvérsias, baseado em consulta, negociações e mediação. Diferentemente do modelo tradicional dos acordos bilaterais de investimento, os *Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos* não permitem que investidores iniciem procedimento arbitral contra os Estados. Representantes do governo brasileiro sublinham que ainda que haja previsão de arbitragem esta não deve ser o principal mecanismo para a solução de disputas. (MOROSINI e BADIN, 2015; 2016)

Asseveram Morosini e Badin (2015; 2016) que os mecanismos de transparência dos *Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos* também podem servir para mitigar riscos. Ao invés de estabelecer um padrão de transparência e publicidade, os acordos definem que as partes devem envidar seus melhores esforços nessa direção. Ainda afirmam os autores que os acordos também incluem cláusulas de responsabilidade social corporativa, encorajando investidores estrangeiros a respeitar normas de direitos humanos e direito ambiental do Estado receptor do investimento, também a fim de mitigar riscos. Ainda que os acordos sejam ambíguos em relação à executividade das obrigações de transparência e responsabilidade social corporativa, e mais ainda em relação aos mecanismos para executá-las, eles inovam por endereçar a proteção de interesses do Estado receptor e de seus cidadãos dentro de um acordo de investimento. (MOROSINI e BADIN, 2015; 2016)

Em termos de perspectivas o *Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos do Mercosul*, enquanto novo marco regulatório dos investimentos internacionais no âmbito do Mercosul, é um instrumento que incentiva investimentos recíprocos mediante a adoção de normas de tratamento a investidores e investimentos, a cooperação entre os estados na promoção de ambiente de negócios favorável e a facilitação de

investimentos. Sua assinatura representa a consolidação do modelo brasileiro de acordos de cooperação e facilitação de investimentos, pautado na estrutura consolidada dos *Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos*, bem como a expansão significativa da rede de instrumentos internacionais firmados pelo Brasil para estimular a atração de investimentos estrangeiros e a internacionalização das empresas brasileiras, constituindo assim, uma política de investimentos internacionais arrojada.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É baseado no modelo de *Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos* que o Brasil tem apresentado em suas relações de investimentos com outras nações, que o Mercosul assina o *Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos do Mercosul*. Inovador e consagrado a facilitação de investimentos como elemento essencial para estimular o fluxo de capitais e uma interação mais dinâmica e de longo prazo entre as partes. Para tanto, criam uma estrutura de governança institucional (Comitê Conjunto e *Ombudsman*<sup>29</sup>) responsável por promover a cooperação entre os governos e o apoio prático e constante destes aos investidores. Estabelecem, ainda, agendas de cooperação em áreas que aprimoram o ambiente de investimentos, como vistos de negócios, remissão de divisas, regulação técnica

---

<sup>29</sup> O *ombudsman de investimento* está previsto nos acordos assinados pelo Brasil. Quando for criado, ele atuará como um mediador entre o governo e os empresários que querem investir ou ampliar seus recursos no país. O cargo foi inspirado no modelo sul-coreano: no país asiático, o ombudsman é ligado diretamente ao presidente da República, atende aos investidores estrangeiros e, apenas em 2015, recebeu quase 500 reclamações. Em mais de 90% dos casos deu retorno considerado satisfatório pelo empresariado, um percentual que os sul-coreanos fazem questão de ressaltar que mantêm desde 2007. Na Coreia do Sul, o ombudsman apresenta aos demais ministros as demandas do setor privado estrangeiro e, em sete dias, consegue dizer se haverá alteração das regras ou dar um retorno ao investidor sobre as limitações regulatórias, que o impedem de avançar.

e ambiental, logística e transportes. (RODRIGUES, 2015)

De acordo com Cozendey e Árabe Neto (2017), com o novo marco regulatório de investimentos do Mercosul se alcança sete dos dez principais destinos de internacionalização de empresas brasileiras no último período de 2016. Abarcam, assim, parcela importante dos investimentos brasileiros no exterior, que, de acordo com dados do Banco Central, já atingem US\$ 283 bilhões. Este valor aproxima-se de metade do estoque de investimento estrangeiro direto no Brasil (US\$ 674,4 bilhões). Ou seja, para cada US\$ 2 investidos no Brasil, empresas brasileiras já têm investido quase US\$ 1 no exterior.

Para os autores, o próximo passo na trajetória brasileira dos acordos de investimentos é colocá-los em funcionamento. É auspicioso constatar que sua tramitação no Congresso Nacional tem avançado de modo célere. O *Acordo de Ampliação Econômico-Comercial entre Brasil e Peru*, que inclui um capítulo de investimentos no estilo *Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos*, foi o primeiro acordo de investimentos aprovado nos últimos 60 anos. Os *Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos* com México, Chile, Angola, Moçambique e Malawi também já foram aprovados pelo Congresso. (COZENDEY e ÁRABE NETO, 2017)

Do ponto de vista do comércio entre as nações, o pioneirismo do Brasil em incorporar a facilitação de investimentos a seus acordos internacionais tem gerado frutos nos planos pluri-lateral e multilateral. Impulsionado pela boa aceitação do *Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos*, o tema de facilitação de investimentos tem ganhado relevância na *Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE)* e a *Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD, sigla em inglês)* no G-20<sup>30</sup>. Na

---

<sup>30</sup> G20 (abreviatura para Grupo dos 20) é um grupo formado pelos ministros de finanças e chefes dos bancos centrais das 19 maiores economias do mundo mais a União Europeia. Foi criado em 1999, após as sucessivas crises financeiras da década de 1990.

*Organização Mundial do Comércio (OMC)*, o assunto tem sido discutido com crescente interesse e poderá produzir resultados na Conferência Ministerial (MC11)<sup>31</sup>, a ser realizada na Argentina no final de 2017.

O Brasil, que vem contribuindo para essa discussão com sua experiência acumulada com as negociações do *Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos*, já ofereceu ideias concretas para o debate e poderá apresentar propostas de texto para eventual instrumento multilateral sobre o assunto. Como se trata de tema novo na *Organização Mundial do Comércio (OMC)*, porém, há ainda um trabalho importante de convencimento a ser realizado junto a certos países membros, especialmente aqueles que associam o tema investimentos a cláusulas de modelos tradicionais, com premissas que vem sendo contestadas no cenário internacional, como algumas potências da União Europeia, Rússia e Estados Unidos. (COZENDEY e ÁRABE NAETO, 2017)

Esse balanço dos acontecimentos permite uma avaliação positiva do progresso já obtido em matéria de política de acordos de investimentos. Desde os primeiros acordos firmados até os mais recentes *Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos* houve um contínuo aprimoramento do modelo, focando-se mais nas garantias jurídicas aos investidores, em cláusulas modernas de responsabilidade social e corporativa e de prevenção de controvérsias. Tudo isso sem perder de vista o seu caráter pragmático e objetivo de melhoria dinâmica e efetiva do ambiente de negócios entre as partes.

Indicativos governamentais afirmam que o Brasil estará preparado para implementar os *Acordos de Cooperação e*

---

<sup>31</sup> Alguns dos principais países membros da Organização Mundial do Comércio (OMC) levaram a cabo uma reunião informal em Marraqueche (Marrocos) nos dias 9 e 10 de outubro. O objetivo: trabalhar na agenda que será formalmente abordada na 11ª Conferência Ministerial da OMC, que ocorrerá em Buenos Aires de 10 a 13 de dezembro de 2017. Entre os participantes da reunião, destacam-se Brasil, Canadá, China, Índia e União Europeia (UE).

*Facilitação de Investimentos* tão logo entrem em vigor, de modo que sejam mais que uma inovação interessante, uma inovação que funcione e faça a diferença na prática.

O *Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos do Mercosul* dá aos investidores brasileiros nos demais países do Mercosul garantias legais de que seus investimentos terão o mesmo tratamento dispensado aos investidores desses países. Também assegura que, no futuro, nenhum investidor não signatário da organização internacional poderá receber tratamento mais vantajoso do que os brasileiros. Adicionalmente, o acordo limita a possibilidade de desapropriação de ativos, e garante a compensação adequada, além de garantir a liberdade de transferências de ativos financeiros. Outro benefício para os investidores brasileiros é que se criam mecanismos e canais de diálogo deles com os governos dos outros países para ajudar o investidor a resolver dificuldades práticas, do dia a dia. Por fim, o acordo cria mecanismo para o governo brasileiro defender melhor os legítimos interesses dos investidores brasileiros junto aos demais governos.

Com a recente assinatura do *Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos do Mercosul*, o Brasil amplia ainda mais a segurança jurídica para realização de investimentos na região, bem como aprimora o ambiente para atrair novos investimentos ao país, com geração de emprego e renda focada no conceito de facilitação do fluxo de capitais, mitigação de riscos e na prevenção das controvérsias



## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nádia; NORONHA, Carolina. *Os investimentos internacionais no Mercosul: o exemplo bem sucedido do*

- FOCEM*. Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul. Año 3, Nº 5; pp. 255-265, marzo de 2015.
- ARAÚJO, Leandro Rocha de. *O Brasil e a Regulamentação dos Investimentos Estrangeiros na Organização Mundial do Comércio*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Vol. 99. 2004. p. 829-946.
- BAPTISTA, Luiz Olavo. *1938 – o Mercosul, suas instituições e ordenamento jurídico*. São Paulo: LTr, 1998. p. 35.
- \_\_\_\_\_. *Investimentos internacionais no Direito Comparado e brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- BAPTISTA, Ruda Ryuiti Furukita; MUNIZ, Tania Lobo. O Direito Internacional Contemporâneo e o desafio da mitigação das assimetrias globais no âmbito da globalização e Integração Econômica. In MENEZES, Wagner (Coord.). *Direito internacional em expansão: volume 10 - Anais do XV Congresso Brasileiro de Direito Internacional*. 30 ago. a 02 set., v.10, Florianópolis, SC. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Regime jurídico dos investimentos de capital estrangeiro*. Revista de Direito Constitucional e Internacional. Vol. 8. n. 32. p.9-28. 2000.
- BOLLINGER, Michael et al. *América Latina além do comércio exterior*. White paper do Chief Investment Office Wealth Management. 26 de abril de 2017.
- BRASIL. *Decreto nº 698 de 08.12.1992 que promulga a Convenção que Estabelece a Agencia Multilateral de Garantia para Investimentos (MIGA)*, concluída em Seul em 11 de outubro de 1985, e que entrou em vigor para o Brasil, em 23 de setembro de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0698.htm). Acesso em: 17 ago. 2018.
- \_\_\_\_\_. *Decreto nº 698 de 08.12.1992 que promulga a*



- Convenção que Estabelece a Agencia Multilateral de Garantia para Investimentos (MIGA)*, concluída em Seul em 11 de outubro de 1985, e que entrou em vigor para o Brasil, em 23 de setembro de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0698.htm). Acesso em: 17 ago. 2018.
- BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues; RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *One Belt, One Road: novas interfaces entre o comércio e os investimentos internacionais*. Revista de Direito Internacional. v.14, p.193-213, 2017
- \_\_\_\_\_; RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. O novo marco regulatório sobre investimentos internacionais do Mercosul na perspectiva do comércio internacional. in MENEZES, Wagner (Coord.). *Direito internacional em expansão: volume 15 - Anais do XVI Congresso Brasileiro de Direito Internacional*. 22 a 25 ago. v.15, Foz do Iguaçu – PR. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.
- CARREAU, Dominique; JULLIARD, Patrick; e FLORY, Thiebaut. *Manuel du Droit International Économique*. 2a ed. Paris: LGDJ, 1990, p. 561.
- CASTRO, Emília Lana de Freitas. *O Direito Internacional dos Investimentos e a promoção do direito ao desenvolvimento: reflexos na indústria do petróleo*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Gramma, 2016.
- COZENDEY, Carlos. ÁRABE NETO, Abrão. *Um balanço até aqui dos acordos de investimentos*. Valor Econômico. 25 de maio de 2017. Disponível em: <http://www.valor.com.br/opiniao/4984022/um-balanco-ate-aqui-dos-acordos-de-investimentos>. Acesso em: 17 ago. 2018..
- DIAS, Bernadete de Figueiredo. *Investimentos estrangeiros no Brasil e o Direito Internacional*. Curitiba: Ed. Juruá, 2010.
- DOLZER, Rudolf; SCHREUER, Christoph. *Principles of International Investment Law*. New York: Oxford University

- Press, 2008.
- FMI. *Balance of Payment Manual*. 5 ed, FMI, 1993. pág. 86. Disponível em: <http://www.imf.org/external/np/sta/bop/bopman.pdf> Acesso em: 17 ago. 2018..
- GASPAR, Renata Alvares; CASTRO, Felipe Soares Vivas. Direito Internacional ao Desenvolvimento e Governança Global: a crise do Mercado como oportunidade de sua consolidação. in MENEZES, Wagner (Coord.). *Direito internacional em expansão: volume 12 - Anais do XV Congresso Brasileiro de Direito Internacional*. 30 ago. a 02 set., v.12, Florianópolis, SC. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.
- GATAJE, Rita. *Agenda jurídico-política del MERCOSUR*. Tendencias. Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión. Año 1, Nº 2, 2013.
- HUBBARD, Glenn; O'BRIEN, Anthony P. *Introdução à Economia*. 2ª.ed. atual. Porto Alegre: Ed. Bookman, 2010.
- KAHN, Philippe. Les definitions de l'investissement international. In. SOREL, Jean-Marc. (Org). *Le droit international économique à l'aube du XX le siècle*. Paris: Pedone, 2009.
- KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice. *Economia Internacional: teoria e política*. Tradutor técnico Eliezer Martins Diniz. 10ª ed. São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2015.
- LAFER, Celso. "Solução de Controvérsias, normas relativas a balanço de pagamentos e meio ambiente". In: CASSELLA, Paulo Borba e MERCADANTE, Araminta de Azevedo (ed). *Guerra Comercial ou Integração Mundial pelo Comércio? A OMC e o Brasil*. São Paulo: LTr, 1998. p. 730
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Os aspectos legais do investimento estrangeiro na área de informática*. Revista Forense. Vol. 84. n. 301. p.3-16. 1988.

- MERCOSUL. *Protocolo de Buenos Aires sobre Promoção e Proteção de Investimentos Provenientes de Estados não-Partes do Mercosul*: Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/multilaterais/protocolo-sobre-promocao-e-protecao-de-investimentos-provenientes-de-estados-nao-membros-do-mercosul-dec-no-11-94/>. 17 ago. 2018.
- \_\_\_\_\_. *Protocolo de Colônia para a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos no Mercosul*. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/multilaterais/protocolo-de-colonia-para-protecao-e-promocao-reciproca-de-investimentos-no-mercosul-dec-cmc-11-93/>. Acesso em: 17 ago. 2018.
- MOROSINI, Fábio. BADIN, Michelle Rattón Sanchez. O Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos: o que está por trás desta inovação regulatória? In: *Pontes: Informações e análises sobre comércio e desenvolvimento sustentável*. volume 12, número 1, março 2016.
- \_\_\_\_\_. *The Brazilian Agreement on Cooperation and Facilitation of Investments (ACFI): A New Formula for International Investment Agreements?* In: *ITN Quarterly*, August 2015.
- OCDE. *Benchmark Definition of Foreign Direct Investment*. pág. 7. Disponível em <http://www.oecd.org/dataoecd/10/16/2090148.pdf> Acesso em: 17 ago. 2018.
- RAFFAELLI, Paulo Cesar Pimentel. *Aspectos tributários do investimento estrangeiro no mercado financeiro e de capitais*. Revista Tributária e de Finanças Públicas. Vol. 12. n. 57. p. 257-277. 2004.
- RAMOS, André de Carvalho. A pluralidade das ordens jurídicas e a nova centralidade do Direito Internacional. in ME-NEZES, Wagner (Coord.). *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*. v. 1 - Agosto/Dezembro, 2013. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

- RENTE, Eduardo Santos. Investimentos Estrangeiros e Resseguro. In. RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org). *Direito Internacional dos Investimentos*. 1ª edição. Especial colaboração de Ely Caetano Xavier Junior e prefácio de Diego Pedro Fernandez Arroyo. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2014. p. 659-683. E também: DIAS, Bernadete de Figueiredo. *Investimentos estrangeiros no Brasil e o Direito Internacional*. Curitiba: Ed. Juruá, 2010.
- RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *Direito dos Investimentos e Petróleo*. Revista da Faculdade de Direito da UERJ. Vol. 1. nº 18. 2010. p.2.
- RODRIGUES, Graciela. *Acordos de investimento à brasileira*. Instituto Equit Gênero, Economia e Cidadania Global. – Rio de Janeiro: Instituto Equit, 2015;
- ROSA, Luiz Fernando Franceschini da. Investimentos. O acesso à jurisdição brasileira e a situação do investidor estrangeiro. In: MERCADANTE, Araminta de Azevedo; MAGALHÃES, José Carlos de. *Solução e prevenção de litígios internacionais*. São Paulo: NECIN - Projeto Capes, 1998. p. 197-226.
- ROSSI, Matheus Corredato. *O tratamento das empresas de capital nacional e o direito ao desenvolvimento*. Revista de Direito Constitucional e Internacional. Vol. 15. n. 61. p. 218-240. 2007.
- SALACUSE, Jeswald W. *The law of investment treatis*. Great Britain: The Oxford University Press, 2010.
- SILVEIRA, Eduardo Teixeira. *A disciplina jurídica do investimento estrangeiro no Brasil e no Direito Internacional*. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002. p.56-57.
- SORNARAJAH, Muthucumaraswamy. *The International Law on Foreign Investment*. 3ª ed. Cambridge University Press, 2010.
- STERN, Brigitte. *O contencioso dos investimentos internacionais*. Barueri, São Paulo : Manole. 2003.

- SUÑE, Natasha. VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. O Direito dos Investimentos no Mercosul: realidade e possibilidades. In. RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org). *Direito Internacional dos Investimentos*. 1ª edição. Especial colaboração de Ely Caetano Xavier Junior e prefácio de Diego Pedro Fernandez Arroyo. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2014. p.159-178.
- TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Regime jurídico-fiscal dos capitais estrangeiros no Brasil*. Revista Forense. Vol. 248. p. 454-466. 1974.
- UNCTAD. *World Investment Report – 2005. Transnational corporations and the internationalization of ReD*. 2005. pág. 329. Disponível em: <http://www.unctad.org> Acesso em: 17 ago. 2018.
- VESCOVI, Luiz Fernando; WERGNEN, Tatiane. O Parlamento do Mercosul: um Instrumento para a Consolidação do Mercado Comum do Sul. in MENEZES, Wagner (Coord.). *Estudos de Direito Internacional - Volume XIX – Anais do 8º Congresso Brasileiro de Direito Internacional – 2010*. Curitiba: Ed. Juruá, 2010.
- XAVIER JUNIOR, Ely Caetano. As (in)definições de investimento estrangeiro. In. RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org). *Direito Internacional dos Investimentos*. 1ª edição. Especial colaboração de Ely Caetano Xavier Junior e prefácio de Diego Pedro Fernandez Arroyo. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2014. p.11-43.
- \_\_\_\_\_. *Direito Internacional dos Investimentos: o tratamento justo e equitativo dos investidores estrangeiros e o direito brasileiro*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Gramma, 2016. p.101-108.